

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 2026
(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reconhecer os óculos de grau como bem essencial e prever tratamento tributário diferenciado no âmbito da CBS e do IBS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 118.....

.....
I-A – redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas da CBS e do IBS incidentes sobre a aquisição de óculos de grau;

.....
.....
§ 3º Para fins do disposto no inciso I-A, os óculos de grau ficam reconhecidos como bens essenciais, nos termos do princípio da seletividade tributária previsto na Constituição Federal.

§ 4º A classificação como bens essenciais deverá abranger os produtos destinados à correção de deficiência visual, incluindo lentes corretivas e armações utilizadas para essa finalidade.

§ 5º A regulamentação deverá observar critérios técnicos que garantam a efetiva distinção entre óculos de grau, considerados essenciais, e produtos ópticos de caráter



exclusivamente estético ou de moda, vedadas restrições que comprometam a aplicação do princípio da essencialidade.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante o reconhecimento dos óculos de grau como bem essencial e a aplicação do princípio da seletividade tributária no âmbito da CBS e do IBS.

A Constituição Federal estabelece que a tributação sobre o consumo deve observar a essencialidade dos bens, de modo que itens indispensáveis à população sejam onerados de forma reduzida. Nesse contexto, os óculos de grau não podem ser classificados como bens supérfluos, uma vez que exercem função diretamente ligada à saúde, à capacidade funcional e à dignidade da pessoa humana.

A correção visual é uma necessidade fisiológica, e não uma escolha de consumo. Milhões de brasileiros dependem do uso de óculos para realizar atividades básicas como estudar, trabalhar, se locomover e interagir socialmente. A ausência de acesso adequado a esse item compromete o desempenho escolar, reduz a produtividade no trabalho e pode gerar riscos à segurança, além de ampliar desigualdades sociais.

Do ponto de vista técnico, os óculos de grau atendem plenamente aos critérios de essencialidade, destacando-se:

- i. sua função de correção de deficiência visual e proteção à saúde;
- ii. sua indispensabilidade para atividades educacionais e profissionais;



- iii. a inelasticidade da demanda, por se tratar de necessidade básica;
- iv. seu impacto direto sobre a população de menor renda;
- v. sua relevância para a produtividade econômica e inclusão social.

Além disso, a atual carga tributária incidente sobre o produto dificulta o acesso da população, especialmente das camadas mais vulneráveis, contrariando os princípios da capacidade contributiva e da função social do tributo.

A medida proposta não representa benefício fiscal indevido, mas sim a aplicação coerente de um princípio constitucional, promovendo justiça tributária, ampliando o acesso a um bem indispensável e contribuindo para a melhoria de indicadores sociais e econômicos.

Dessa forma, a proposição contribui para a redução da regressividade do sistema tributário, alinhando-se aos objetivos da Reforma Tributária e promovendo maior equilíbrio social, econômico e funcional para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

ZÉ NETO
Deputado Federal (PT/BA)

